

23125006603/2018-35



RECEBIDO EM: 02/03/18 às 16:35h

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.  
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

Ao

**Ilmo. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP.**

*Requerente: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA – EPP.*

*Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2017  
PROCESSO N.º 23125.006454/2017-30.*

*PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 28.242.540/0001-09, estabelecida na ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, no Município de Santana, Estado do Amapá, através de seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 26, do Decreto 5.450/05, à presença de V. Sa, **IMPUGNAR TEMPESTIVAMENTE** o edital do Pregão em destaque, pelas razões de fato e de direito seguintes:*

*OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializado de Vigilância Patrimonial Armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua nos campi da Universidade Federal do Amapá – Unifap: Campus Marco Zero (município de Macapá/AP), Campus Santana (município de Santana/AP), Campus Binacional (Município de Oiapoque/AP), Campus Mazagão (Município de Mazagão/AP), Campus Amapá (Município de Amapá/AP), Campus Laranjal do Jari (Município de Laranjal do Jari/AP) e Campus Tartarugalzinho (Município de Tartarugalzinho/AP).*

#### **PRELIMINARMENTE**

*Tendo conhecimento do edital do Pregão em destaque, como assim, também do objeto pretendido e as exigências nele contidas, gostaríamos de ressaltar que a presente peça de impugnação ao edital visa tão somente resguardar os direitos dessa empresa que irá participar do presente certame licitatório.*

*Vale rememorar que o edital convocatório é a lei interna do processo licitatório, vinculando inteiramente a Administração aos seus termos. Logo, mister se faz que não esteja eivado de qualquer ilegalidade que possa vir a tornar o certame nulo, o que certamente provocaria grandes transtornos e até mesmo prejuízos à Administração e às licitantes, fato*

Sede: ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro: CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, Fones:  
(96) 99113-7254 / 99128-6861, e-mail: patente.seguranca@bol.com.br/franceincybarbosa3@gmail.com.

Suzi

22-6



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*que se pretende evitar, contando, logicamente, com o tirocínio profissional de Vossa Senhoria, Douto Pregoeiro, a quando do julgamento da presente impugnação.*

*È de bom alvitre ressaltar, que o Decreto 3.555/00 no seu artigo 12 caput e §§ 1º e 2º disciplina que:*

*Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.** (grifo nosso).*

*§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, **será designada nova data para a realização do certame.** (grifo nosso)*

*Dessa forma, a empresa ora impugnante, apenas visando resguardar seus direitos, apresenta peça de impugnação ao ato convocatório, com fito a que o Douto Pregoeiro possa, antes da abertura ou mesmo da entrega das propostas, adequar o edital, ora impugnado, aos exatos e precisos termos legais, e reabrindo o prazo para o certame, conforme determina o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, aqui subsidiariamente utilizado, senão vejamos:*

*Art. 21 ...*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*O Ilustre Professor Jessé Torres, discorre com clareza, ao afirmar:*

***“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivos de interesse público, deve e pode a Administração modifica-las, na medida em que bastar para atender os interesses públicos, desde, é***

Sede: ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro: CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, Fones:

(96) 99113-7254 / 99128-6861, e-mail: patente.seguranca@bol.com.br/francineybarbosa3@gmail.com.



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

**curial, que o faça antes de iniciada a competição.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, pág. 230).

*Corroborando com a dissertativa acima, podemos citar a decisão do Tribunal de Contas da União que foi incisivo ao determinar que se “**não dê prosseguimento a licitações cujos editais sofram alterações substanciais, pois nesses casos torna-se necessária publicação de novo edital e reabertura dos prazos legais**” (Acórdão 1524/2006-TCU-Plenário)*

*Douto Pregoeiro, entendemos, **data máxima vênia**, que há no objeto do presente Edital convocatório do Pregão Eletrônico 26/2017-UNIFAP, ora expressamente impugnado, exigências que impedem ou restringem a competitividade e a participação de licitantes, restringindo, assim, o caráter competitivo entre as participantes na presente licitação, o que acreditamos constituir-se em exigência ilegal, **ex vi legis**, conforme pedimos vênia para melhor demonstrarmos a seguir.*

*Primo, antes de adentra-se exatamente às razões fáticas e legais de nossa impugnação ao Edital, pedimos vênia a Vossa Senhoria para aduzir-se algumas considerações preliminares quanto ao processo licitatório, as quais serão certamente consideradas pelo douto Pregoeiro, por ocasião de vosso respeitável **decisum** acerca das impugnações ora apresentadas, como forma de promover a necessária justiça.*

*Princípio de grande relevância é o da igualdade entre os licitantes, deste princípio, previsto inclusive constitucionalmente no artigo 37, XXI, da C.F/88, extrai-se que “**É vedado a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os***



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

**14.14.1** Registro no Conselho Regional de Administração, conforme dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93 e Decreto 61.934/67-CFA, devendo tanto as empresas, quanto seu administrador Responsável Técnico, estarem regularmente inscritos e cadastrados no CRA do domicílio da licitante, no momento da assinatura do contrato;

**14.14.2** Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para execução de serviços objetivado no certame, com as seguintes características mínimas:

**14.14.2.1** Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado.

Assevera-se que tal exigência é descabida e, portanto, nula, posto que limita a competição, ao passo que ofende ao princípio da isonomia, vantajosidade e economicidade. Alegamos que tal exigência no edital é ilegal, posto que, no caso em exame, a adoção do referido critério dificulta e restringe o caráter competitivo da licitação, ou seja, é de caráter excessivo e desnecessário a exigência prevista no respectivo item. Para corroborar nosso entendimento, trazemos enunciado do **Acórdão Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara**, vejamos:

4. Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), **passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração** (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

5. *Faz-se necessário ter presente o comando constitucional de que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).*

6. *Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.*

7. *Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo "limitar-se-á" contido no caput do supracitado art. 30.*

8. *É nesse contexto que deve ser analisada a exigência questionada na presente Representação, descrita na alínea "a" do parágrafo 3º deste Voto.*



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

9. *Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).*

10. *No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.*

11. *Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88).*

12. *No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 - Plenário), percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro.*

13. *Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional da 1ª Região já apreciou essa questão por diversas vezes, tendo concluído que a exigência em questão se mostra ilícita, por falta de previsão legal.*

(...)



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

15. *Pela clareza e objetividade, é importante transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da deliberação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 ao apreciar a Remessa de Ofício em Mandado de Segurança Nº 2001.31.00.000229-5/AP, da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida, o qual não deixa dúvida quanto à ilicitude da exigência supracitada:*

*“Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá que, entendendo indevida a exigência de inscrição da impetrante, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração CRA/PA/AP, para se habilitar na Tomada de Preços nº 01/2001/DRA/AP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a referida inscrição, bem como para afastar a necessidade de ter seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA. (...)”.*

24. *Nessa mesma linha de entendimento encontra-se o posicionamento do Poder Judiciário:*

*PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.*

*A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a*

Sede: ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro: CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, Fones:  
(96) 99113-7254 / 99128-6861, e-mail: patente.seguranca@bol.com.br/francineybarbosa3@gmail.com.



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

**necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar.** (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

E diante dos itens 14.14, 14.14.1, 14.14.2 e 14.14.2.1, do instrumento convocatório, ora impugnado, não resta a menor dúvida que o edital está viciado por afronta ao Decreto 5.450/05, que disciplina, expressamente, que a normas devem privilegiar a competitividade, se não vejamos:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (GRIFAMOS)*

*Percebemos de modo cristalino, que a Administração está vinculada ao princípio da isonomia, mesmo antes de instaurar licitação para aquisição, deverá procurar, sempre, ampliar a competitividade. Lembramos que Lei 8.666/93, veda expressamente, a inserção ou tolerância de exigências restritivas à participação na licitação, se não vejamos:*

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFAMOS)**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (GRIFAMOS)**

*Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea 'b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA*

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE

Sede: ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro: CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, Fones: (96) 99113-7254 / 99128-6861, e-mail: patente.seguranca@bol.com.br/francineybarbosa3@gmail.com.



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

*Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES*

*Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.*

**Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016**

*É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.*

*Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.*



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade*

*de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.*

*Voto:*

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a*

PATENTE  
EMPRESA DE  
SEGURANÇA LTDA - EPP



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.  
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE  
ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº  
2.266/2014*

*Referência : Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014. Assunto : Administrativo. Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional. Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito:*

*11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.", in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355.*

*12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior.*



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

Brasília, de agosto de 2014.

### ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração –



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não

concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em *gestã de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas*



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira*

*predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de**

*empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJDATA:18/06/2004).*



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.*

*APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 385649, DJE de 19/11/2009) ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...) 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário;*

*Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário*

*Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário*

*Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário*

Sede: ROD DUCA SERRA Nº 1035, Bairro: CONJ ACQUAVILE TUCUNARE LOTE 8 RIO ARAGUARI 917, Fones:  
(96) 99113-7254 / 99128-6861, e-mail: patente.seguranca@bol.com.br/francineybarbosa3@gmail.com.



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.  
CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.  
É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

## 2. **DOS FATOS E DO DIREITO:**

### **SUBITENS:**

*14.14.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para execução de serviços objetivado no certame, com as seguintes características mínimas:*

*14.14.2.1 Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado.*

Veja-se, a propósito, trecho do VOTO do Ministro Augusto Sherman, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que combate a manutenção de exigências que restrinjam a competitividade nas licitações públicas:

32. Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

**33. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, NÃO PODEM**



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

**SER TAIS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS, A PONTO DE CERCEAR A PARTICIPAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS, NEM DEIXAR DE GUARDAR RELAÇÃO COM AS NECESSIDADES ESTRITAMENTE LIGADAS AO OBJETO DA LICITAÇÃO. Portanto, tais imposições são admitidas, mas DEVEM SER PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRAR DE FORMA INEQUÍVOCA, EXPRESSA E PÚBLICA, QUE FORAM FIXADAS SEGUNDO RAZÕES TÉCNICAS. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.**

AC-1417-29/08-P - Sessão: 23/07/08 - Grupo: II - Classe: VII - Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização

[Representação. Obras de reforma custeadas, em parte com recursos federais provenientes de Contrato de Repasse. Restrição de competitividade. Comprovação de capacidade técnica.]

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Piauí Turismo ' PIEMTUR que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, **abstenha-se de:**

[...]

9.3.2. **estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço,**

Informações: AC-2882-51/08-P - Sessão: 03/12/08 - Grupo: I - Classe:

VII - Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR – Fiscalização.

*Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:*

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, e bem verdade, faz parte da**



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

**licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimonia, na qual o que importa são as formulas sagradas, e não a substancia da coisa.** [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedito Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

**“a orientação correta nas licitações e a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados.** (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

### 3. DOS FATOS E DO DIREITO:

#### ITEM 8. VALOR ESTIMADO:

**8.1.** Os valores máximos admitidos para a contratação dos serviços de vigilância são os dispostos na Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**8.2.** O valor mensal estimado para a contratação dos serviços especificados neste Termo de Referência e para o período de 12 (doze) meses é conforme o detalhamento abaixo.

Vejamos o que diz no portal de compras do GOVERNO FEDERAL.

O Salário Base vem previsto no parágrafo 3º da cláusula terceira da CCT:

**“CLÁUSULA TERCEIRA REAJUSTE SALARIAL – FUNÇÕES CARGOS OPERACIONAIS**

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de MAIO de

2016, com o percentual de 10% (DEZ POR CENTO) a incidir sobre os salários vigentes em ABRIL de 2016,

descontando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de MAIO de 2015 a ABRIL

de 2016, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

(...)

Parágrafo 3º – Os integrantes da categoria profissional não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando, a partir de 1º de MAIO de 2015, com salários inferiores aos adiante elencados: a)



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*SUPERVISOR DE SEGURANÇA 3.398,98; b) INSPETOR DE SEGURANÇA FLORESTAL: FLORESTAL: R\$ 3.069,94; c) GUARDA FLORESTAL, VIGILANTE FLORESTAL: R\$ 2.207,80; d) CHEFE DE OPERAÇÕES E COORDENADOR DE SEGURANÇA: R\$ 2.785,66; e) SUPERVISOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL: R\$ 2.168,11; f) INSPETOR E FISCAL DE VIGILÂNCIA: R\$ 1.910,76; g) R\$ VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE: R\$ 1.947,35; h) VIGILANTE CHEFE DE EQUIPE DE TRANSPORTE DE VALORES / GUARDA FIEL: R\$ 2.031,46; i) VIGILANTE ESCOLTA / GUARDA ESCOLTA: R\$ 1.736,02; j) MONITOR DE OPERAÇÕES DE VIGILANCIA E TÉCNICO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA Jr.: R\$ 1.554,00; l) VIGILANTE, GUARDA DE SEGURANÇA, VIGIA, VIGILANTE ORGÂNICO, ATENDENTE DE OCORRENCIA DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMA DE CFTV E MONITOR DE ALARMES ELETRÔNICO E/OU SISTEMA DE CFTV: R\$ 1.458,31.*

## VIGILÂNCIA

### Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Vigilância - (R\$)

13/07/2017

Unidade da Federação	Posto 12X36 h DIURNO		Posto 12X36 h NOTURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
AP	R\$ 10.160,48	R\$ 11.099,87	R\$12.683,65	R\$ 14.577,30	R\$ 5.539,82	R\$ 6.088,07

Agora vejamos areal situação salarial ao que se refere o referido pregão;



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	AP000006/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE:	29/01/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR000783/2018
NÚMERO DO PROCESSO:	46203.000411/2018-57
DATA DO PROTOCOLO:	26/01/2018

*SINDICATO DAS EMP DE VIG E TRANSP VAL DO EST AP SEVTEA, CNPJ n. 34.928.739/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ FERNANDES DA SILVA; E SINT DOS TRAB DE EMP DE SEG VIG TRANS VAL E SIM DO E AP, CNPJ n. 23.072.713/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO CARLOS MENDONCA DE FARIAS; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:*

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

*As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.*

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, PLANO DA CNTC, com abrangência territorial em AP.*

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL – FUNÇÕES – CARGOS OPERACIONAIS.**

*Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de OUTUBRO de 2017, com o percentual de **4,00% (QUATRO POR CENTO)** a incidir sobre os salários vigentes em ABRIL de 2017, descontando-se os*

*aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de MAIO de 2016 a ABRIL de 2017, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.*

**Parágrafo 2º** – Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativas, recursos humanos e outras, fica estabelecido o piso salarial no mínimo igual ao do vigilante (PISO SALARIAL DO VIGILANTE) a partir de 1º de OUTUBRO de 2017, excluídos os



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

trabalhadores de serviços gerais, tais como “office-boy”, copeiro(a), cozinheiro(a), auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados.

**Parágrafo 3º** – Os integrantes da categoria profissional não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando, a partir de **1º de OUTUBRO de 2017**, com salários inferiores aos adiante elencados: a) SUPERVISOR DE SEGURANÇA FLORESTAL: R\$4.574,94; b) INSPETOR DE SEGURANÇA FLORESTAL: R\$ 3.192,73; c) GUARDA FLORESTAL, VIGILANTE FLORESTAL: R\$ 2.296,11; d) CHEFE DE OPERAÇÕES E COORDENADOR DE SEGURANÇA: R\$ 2.897,09; e) SUPERVISOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL: R\$ 2.254,84; f) INSPETOR E FISCAL DE VIGILÂNCIA: R\$ 1.987,19; g) VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE: R\$ 2.025,25; h) VIGILANTE CHEFE DE EQUIPE DE TRANSPORTE DE VALORES / GUARDA FIEL: R\$ 2.112,72; i) VIGILANTE ESCOLTA / GUARDA ESCOLTA: R\$ 1.805,46; j) MONITOR DE OPERAÇÕES DE VIGILANCIA E TÉCNICO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA Jr.: R\$ 1.616,16; l) VIGILANTE, GUARDA DE SEGURANÇA, VIGIA, VIGILANTE ORGÂNICO, ATENDENTE DE OCORRENCIA DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMA DE CFTV E MONITOR DE ALARMES ELETRÔNICO E/OU SISTEMA DE CFTV: R\$ 1.516,65.

O valor estimado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância mediante o pregão 026/2017 – UNIFAP, foi elaborado em conformidade da CCT 2016/2017, desta forma o valor esta inexecuível, pois as empresa terão um prejuízo muito alto na e laboração de sua proposta tendo em vista que hoje conforme demonstrativo acima já esta em vigor a nova CCT 2017/2018, REGISTRADA NO MTE SOB NUMERO AP000006/2018.

Por este motivo se torna inviável a continuidade deste pregão eletrônico solicitamos que seja revisto e reformulado os valores para a referida contratação, para que não venha causa transtorna para a empresa contratada no certame licitatório.

#### 4. DOS FATOS E DO DIREITO:

##### SUBITEM 8.2.1 CARGO DE INSPETOR RONDANTE (ARMADO MOTORIZADO).

1. Não está contemplando as suas atribuições no Edital e Termo de Referência;
2. Não está contemplado os equipamentos EPI's para função de Inspetor Motorizado;
3. Não está contemplado o treinamento de direção defensiva para função de Inspetor Motorizado;
4. Não está contemplado que categoria que deva ser a CNH do Inspetor Motorizado;
5. Não está contemplado PPRA específico para Inspetor Motorizado;
6. Não está contemplado em planilha o uniforme do Inspetor Motorizado



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU. em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

7. Não está contemplado o tempo de troca do Uniforme e Equipamentos dos Inspetores.
8. Não está contemplado período ou horários de ronda dos Inspetores Motorizados.
9. Não está contemplado os locais de ronda do Inspetor Motorizado;

### SUSTENTAÇÃO DOS FATOS.

1. O que diz a Lei 7.102/83:

A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada.

De acordo com o art. 2º, incisos I e II da Portaria nº. 3.233/12-DG/PF são tipos de segurança privada:

Empresas especializadas – pessoa jurídica de direito privado autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação.

Segurança Privada: Trata-se de uma atividade regulada, autorizada e fiscalizada, em todo território nacional, pela Polícia Federal. É desenvolvida por empresas especializadas em segurança e por empresas que possuem serviço próprio de segurança (orgânicas), com emprego de profissionais devidamente capacitados, denominados vigilantes e com a utilização de barreiras físicas e demais equipamentos destinados a inibir ou impedir atos contra a pessoa e o patrimônio.

Vigilantes: Profissionais capacitados pelos cursos de formação, empregados das empresas especializadas e das que possuem serviço orgânico de segurança, devidamente registrados na Polícia Federal, responsáveis pela execução das atividades de segurança privada.

Atividades de Segurança Privada: De acordo com o art. 1º, § 3º da Portaria nº 3.233/12-DG/PF são tipos de atividades de segurança privada: **vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal privada**. Todas essas atividades devem ser exercidas por profissionais devidamente credenciados pela Polícia Federal, através de cursos de formação e de extensão, em empresas especializadas.

*Não resta para nós a confirmação e convicção, no sentido que houve grave e insuperável vício no edital, de modo a inviabilizar a competição. Uma vez que o edital apresenta irregularidade, que restringe a competição salutar entre os participantes, se faz necessário a adequação do edital, ora impugnado, aos exatos e precisos termos legais e reabrindo o prazo para o certame, conforme determina o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93*

### DO PEDIDO



PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

CNPJ: 28.242.540/0001-09.

ALVARA nº 692, publicado no DOU, em 08/02/2018, seção 1, Página nº 76, válido até 08/02/2019.

*Por todo o exposto e invocando os iluminados fundamentos, vimos requerer e esperar o acolhimento das preliminares suscitadas, e assim sendo, que o Douto Pregoeiro reveja seus atos, buscando sanar as irregularidades apresentadas em seu instrumento convocatório, de modo que seja:*

- 1- *Excluído a obrigatoriedade dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao Conselho Regional de Administração;*
- 2- *Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado.*
- 3- *Os valores máximos admitidos para a contratação dos serviços de vigilância são os dispostos na Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*
- 4- *Cargo de inspetor rondante (armado motorizado)*
- 5- *Reaberto o prazo de publicação.*

*E com isso se faça cumprir os princípios norteadores da licitação, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Nesses Termos,*

*Pedimos Deferimento.*

*Macapá-AP, 02 de março de 2018.*

*Atenciosamente,*

PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP

CNPJ: 28.242.540/0001-09

*Suzi Ribeiro de Castro*  
PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP

**CNPJ: 28.242.540/0001-09**



**Documento nº. 23125.006683/2018-35**

**Tipo: CARTA**

## DESPACHO

À CPL,

Para conhecimento e manifestação sobre a impugnação levantada pela empresa PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

Atenciosamente,

(Autenticado digitalmente em 05/03/2018 09:13)  
ALAN BENA AGUIAR JUNIOR  
SECRETARIA DO GABINETE DA REITORIA (11.02.01.01)  
SECRETARIO